



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Queimadas

1

Terça-feira • 20 de Agosto de 2019 • Ano VII • Nº 767

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Queimadas publica:

- **Extrato de Ratificação Inexigibilidade de Licitação N.º 053/2019.** Contratada: Fundação Cesar Montes.
- **Parecer Jurídico da Impugnação - Edital de Pregão Presencial Nº 035/2019.** Empresa: Templus Corporação Ltda

TRANSPARÊNCIA
AUTONOMIA **OFICIALIDADE**

Imprensa Oficial. Tá aqui, tá legal.

Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Inexigibilidades



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO N.º 053/2019

EXTRATO DE RATIFICAÇÃO

Espécie: Extrato de Ratificação de Inexigibilidade de Licitação com fundamento no **Art. 25 II, combinado com o Artigo 13, inc. VI da Lei nº 8.666/93**. Objetivando a **Prestação de serviços educacionais para qualificação de servidores municipais, no Curso Avançado de Licitações com Formação de Pregoeiro e no Curso de Formação e Aperfeiçoamento em Procuradoria Jurídica Municipal, com duração de 05(cinco) meses, totalizando 200(duzentas) horas, atendendo à solicitação da Secretaria de Administração do Município. CONTRATADA: FUNDAÇÃO CESAR MONTES, inscrita no CNPJ nº. 06.150.141/0001-77, situada na 2 TV Gersino Coelho,10 Andar 1,101, sala 01, Bairro: Brotas – Salvador – Bahia – CEP 40255-171.VALOR CONTRATADO R\$ 11.880,00 (onze mil oitocentos e oitenta reais), que será pago em 02(duas) parcelas de R\$ 5.940,00(cinco mil, novecentos e quarenta reais), com contrato vigente da data de assinatura até 31 de dezembro de 2019. Processo Administrativo nº. 180/2019. Autorizada a Despesa e Ratificada a Dispensa de Licitação, em 19/08/2019, Ato de Autorização assinada por André Luiz Andrade - Prefeito Municipal.**

Praça Everaldo Procópio de Oliveira, n.º 97, Centro, Queimadas – Bahia, CEP: 48.860-000
licitacaopmqueimadas@outlook.com – TEL: (75) 3644-1247#

Atos Administrativos



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DA PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/2019.

INTERESSADO: TEMPLUS CORPORAÇÃO LTDA, CNPJ:08.624.847\0001-59.

PARECER JURÍDICO

IMPUGNAÇÃO- EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL Nº035/2019

Objeto: AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICO HOSPITALARES PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO HOSPITAL MUNICIPAL DR. EDSON SILVA.

Trata-se de impugnação apresentada pela Empresa TEMPLUS CORPORAÇÃO LTDA, CNPJ:08.624.847\0001-59, onde em síntese requer que conste no Edital a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa- AFE fornecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária-ANVISA.

A licitação é um procedimento administrativo vinculado, pelo qual a administração oferta iguais chances ao particular, com vistas a escolher a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse, observadas as disposições de lei.

Nesta esteira de entendimento é certo que a administração deverá obedecer a toda uma principiologia que se encontra estampada no art.3º da Lei nº 8.666/93:

*“Art. 3.o A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
§1.o É vedado aos agentes públicos:
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato; (grifos nossos)*

A competitividade deve ser entendida em consonância com o Princípio da Igualdade, sendo vedada o estabelecimento de condições que frustrem o caráter competitivo da licitação, salvo quando a restrição acontecer dentro de um critério objetivo e racional, com vistas ao atendimento de uma finalidade albergada por nosso direito.

No presente caso a administração não cria qualquer óbice, não se enquadrando como exigência abusiva que acarrete meramente custos que não são necessários a celebração do contrato e a sua execução.

O pedido de exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa- AFE fornecida pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária- ANVISA, também não se afigura como necessária e indispensável neste ato devido ao objeto da licitação.



Estado da Bahia
Prefeitura Municipal de Queimadas
CNPJ: 14.218.952/0001-90

Secretaria de Administração,
Planejamento e Controle



Entendemos que no presente caso, a exigência alegada fere a Súmula 272 do TCU, senão vejamos:

A súmula 272 do TCU assim descreve: “No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.”

Admitindo-se, portanto, que a licitação tipo menor preço não afasta o estabelecimento dos parâmetros de qualidade, certo é que entendemos que a Comprovação exigida e os requisitos de habilitação objeto desta licitação atende as expectativas e finalidade do objeto licitado, não havendo razão para modificação do presente Edital.

Nesse passo, a Administração, entendendo desnecessária as exigências da empresa impugnante.

Ademais para a pretensão do município há de se considerar que as empresas varejistas não estão obrigadas a deter a AFE, de acordo com os arts. 3º e 5º da Resolução 16/2014 da Anvisa, e que nem todos os municípios expedem a licença de funcionamento quando se trata de empresa fornecedora do comércio varejista, de modo que esta última exigência pretendida “desatenderia o § 5º, do art. 30, da Lei 8.666/1993, que veda exigência de comprovação de atividade com limitações de locais específicos”.

Ora, se cobrarmos essa exigência requerida pelo impugnante, certamente iríamos quebrar a isonomia do processo licitatório.

É válido ressaltar a redação dos arts.3º e 41 da Lei de Licitações é de clareza solar quando define a vinculação ao instrumento convocatório, não cabendo a esta Comissão de Licitação dar interpretação diversa ou até mesmo extensiva ao presente caso.

Face ao exposto, fundamentado nos termos do edital, e com base no princípio da vinculação ao instrumento convocatório, na melhor doutrina e nos dispositivos da lei 8.666/93, resolve **JULGAR IMPROCEDENTE** a impugnação apresentada pela Empresa TEMPLUS CORPORAÇÃO LTDA, CNPJ:08.624.847\0001-59 mantendo-se todos os termos do Edital.

É O PARECER.

Queimadas, 19 de agosto de 2019.

ANTONIO CESAR OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador Adjunto do Município.
OAB/BA n° 31.735

Pregão Presencial nº. 035/2019

Deliberação: Acato o Parecer Jurídico em sua integralidade. Publique-se.

Queimadas, 19 de agosto de 2019.

Cleudson Alves da Cruz
Pregoeiro

PRACA EVERALDO PROCOPIO DE OLIVEIRA , Nº:97, Cep:48.860-000, Bairro:CENTRO
QUEIMADAS-BA